PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 10/2010

de 25 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Comandante do Comando Operacional Conjunto do Tenente-General do Exército José Artur Paula Quesada Pastor, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 13 de Janeiro de 2010.

Assinado em 19 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 7/2010

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualizou o regime fitossanitário que criou e definiu as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência e consagra a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e suas alterações.

Por força das sucessivas alterações àquela directiva, o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.os 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, 4/2009, de 5 de Janeiro, e 243/2009, de 17 de Setembro, sendo que este último procedeu à sua republicação.

Foi, entretanto, aprovada a Directiva n.º 2009/118/CE, da Comissão, de 9 de Setembro, que altera os anexos II a V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio.

A directiva vem actualizar, por um lado, várias disposições relativas a determinadas zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e por outro, certos códigos respeitantes a madeira e artigos da madeira estabelecidos na Nomenclatura Combinada das mercadorias.

Importa, deste modo, proceder à transposição da Directiva n.º 2009/118/CE, da Comissão, de 9 de Setembro, alterando os anexos II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, salvaguardando a qualidade dos vegetais e produtos vegetais da Comunidade e garantindo a protecção dos consumidores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/118/CE, da Comissão, de 9 de Setembro, que altera os anexos II a V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e suas alterações.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

Os anexos II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, 4/2009, de 5 de Janeiro, e 243/2009, de 17 de Setembro, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto de Sousa Martins — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serrano — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Ana Maria Teodoro Jorge.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO II

PARTE A

[...]

[...]

PARTE B

[...]

a) [...]

[...]

b) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — [...] 2 — [...]	[...] [...]	[...] E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'ačany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).

c) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
0.1 — [...] 1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...]	[...] [...] [...] [...]	CZ, IRL, S, UK (excepto a Ilha de Man). [...] [...] [...]

d) [...]

[...]

ANEXO III

PARTE A

[...]

[...]

PARTE B

[...]

Descrição	Zonas protegidas
1 — [...]	E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'ačany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).

Descrição	Zonas protegidas
2 — [...]	E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'ačany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).

ANEXO IV

PARTE A

[...]

[...]

SECÇÃO I

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1.1 — [...]	[...]
1.2 — [...]	[...]
1.3 — [...]	[...]
1.4 — [...]	[...]
1.5 — [...]	[...]
1.6 — [...]	[...]
1.7 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
2.1 — [...]	[...]
2.2 — [...]	[...]
2.3 — [...]	[...]
2.4 — [...]	[...]
2.5 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7.1 — [...]	[...]
7.2 — [...]	[...]
7.3 — [...]	[...]
8 — [...]	[...]
8.1 — [...]	[...]
8.2 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11.01 — [...]	[...]
11.1 — [...]	[...]
11.2 — [...]	[...]
11.3 — [...]	[...]
11.4 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13.1 — [...]	[...]
13.2 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
16.1 — [...]	[...]
16.2 — [...]	[...]
16.3 — [...]	[...]
16.4 — [...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
16.5 — [...]	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, n.os 16.1, 16.2 e 16.3 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: *a*) [...] *b*) [...] *c*) [...] *d*) [...]
17 — [...]	[...]
18 — [...]	[...]
19.1 — [...]	[...]
19.2 — [...]	[...]
20 — [...]	[...]
21.1 — [...]	[...]
21.2 — [...]	[...]
21.3 — [...]	[...]
22.1 — [...]	[...]
22.2 — [...]	[...]
23.1 — [...]	[...]
23.2 — [...]	[...]
24 — [...]	[...]
25.1 — [...]	[...]
25.2 — [...]	[...]
25.3 — [...]	[...]
25.4 — [...]	[...]
25.4.1 — [...]	[...]
25.4.2 — [...]	[...]
25.5 — [...]	[...]
25.6 — [...]	[...]
25.7 — [...]	[...]
25.8 — [...]	
26 — [...]	[...]
27.1 — [...]	[...]
27.2 — [...]	[...]
28 — [...]	[...]
28.1 — [...]	[...]
29 — [...]	[...]
30 — [...]	[...]
31 — [...]	[...]
32.1 — [...]	[...]
32.2 — [...]	[...]
32.3 — [...]	[...]
33 — [...]	[...]
34 — [...]	[...]
35.1 — [...]	[...]
35.2 — [...]	[...]
36.1 — [...]	[...]
36.2 — [...]	[...]
37 — [...]	[...]
37.1 — [...]	[...]
38.1 — [...]	[...]
38.2 — [...]	[...]
39 — [...]	[...]
40 — [...]	[...]
41 — [...]	[...]
42 — [...]	[...]
43 — [...]	[...]
44 — [...]	[...]
45 — [...]	
45.1 — [...]	[...]
45.2 — [...]	[...]
45.3 — [...]	[...]
46 — [...]	Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 13, do anexo III e da parte A, n.os 25.5, 25.6, 32.1, 32.2, 32.3, 35.1, 35.2, 44, 45.1, 45.2 e 45.3 da secção I, do anexo IV: [...] [...] *a*) [...] *b*) [...] *c*) [...]
47 — [...]	[...]
48 — [...]	[...]
49.1 — [...]	[...]
49.2 — [...]	[...]
50 — [...]	[...]
51 — [...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
52 — [...] 53 — [...] 54 — [...]	[...] [...] [...]

SECÇÃO II

[...]

[...]

PARTE B

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 — [...]	Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, do anexo IV: *a*) [...] *b*) [...] *c*) [...]	[...]
2 — [...]	Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, e da parte B, n.º 1, do anexo IV: *a*) [...] *b*) [...] *c*) [...]	[...]
3 — [...]	Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, e da parte B, n.os 1 e 2, do anexo IV: *a*) [...] *b*) [...] *c*) [...]	[...]
4 — [...]	Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, e da parte B, n.os 1, 2 e 3, do anexo IV: *a*) [...] *b*) [...] *c*) [...]	[...]
5 — [...]	Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, e da parte B, n.os 1, 2, 3 e 4, do anexo IV: *a*) [...] *b*) [...] *c*) [...]	[...]
6 — [...]	Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da secção I, e da parte B, n.os 1, 2, 3, 4 e 5, do anexo IV: *a*) [...] *b*) [...] *c*) [...]	[...]
6.1 — [...] 6.2 — [...] 6.3 — [...]	[...]	CZ, IRL, S, UK (excepto a Ilha de Man).
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14.1 — [...]	[...]	[...]
14.2 — [...]	[...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
14.3 — [...]	[...]	[...]
14.4 — [...]	[...]	[...]
14.5 — [...]	[...]	[...]
14.6 — [...]	[...]	[...]
14.7 — [...]		
14.8 — [...]		
14.9 — [...]	[...]	CZ, IRL, S, UK (excepto a Ilha de Man).
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]		
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20.1 — [...]	[...]	[...]
20.2 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'ačany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).
21.1 — [...]	[...]	[...]
21.2 — [...]	[...]	[...]
21.3 — [...]	[...]	E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'ačany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]		
24.1 — [...]	[...]	[...]
24.2 — [...]	[...]	[...]
24.3 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27.1 — [...]	[...]	[...]
27.2 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
28.1 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]

ANEXO V

[...]

PARTE A

[...]

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 — [...]
1.1 — [...]
1.2 — [...]
1.3 — [...]
1.4 — [...]
1.5 — [...]
1.6 — [...]
1.7 — [...]

a) [...]
b) [...]

Código NC	Designação das mercadorias
[...]	[...]
[...]	[...]
ex 4401 30 80	Desperdícios e resíduos de madeira (excepto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets*, ou em formas semelhantes.
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

1.8 — [...]
2 — [...]
2.1 — [...]
2.2 — [...]
2.3 — [...]
2.3.1 — [...]
2.4:

[...]

3 — [...]

(*) [...]
(**) [...]
(***) [...]

SECÇÃO II

[...]

[...]

PARTE B

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]

a) [...]
b) [...]

Código NC	Designação das mercadorias
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
ex 4401 30 40	Serradura, não aglomerada em bolas, briquetes, *pellets*, ou em formas semelhantes.
ex 4401 30 80	Outros desperdícios e resíduos de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, *pellets*, ou em formas semelhantes.
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

7:

[...]

8 — [...]

SECÇÃO II

[...]

[...]